



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.721452/2011-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-001.866 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2013
Matéria PIS e COFINS, AIs
Recorrente CONTINENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO AUTOMOTIVOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2006 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

O Auto de Infração lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com a indicação expressa das infrações imputadas ao sujeito passivo e das respectivas fundamentações, constitui instrumento legal e hábil à exigência do crédito tributário.

LANÇAMENTO. NULIDADE

É válido o lançamento efetuado de conformidade com as normas legais que regem o procedimento administrativo fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2006 a 30/11/2006

DECADÊNCIA. TRIBUTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO.

No julgamento do REsp 973.733/SC, sob o regime do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a contagem do prazo quinquenal de que a Fazenda Pública dispõe para a constituição de crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, nos casos em que não houve antecipação de pagamento, deve ser efetuada nos termos do art. 173, do CTN; assim, em face do disposto no art. 62-A do RICARF, adota-se aquela decisão, afastando a suscitada decadência.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

A exigência de juros de mora sobre a multa de ofício somente é cabível se aquela não for paga depois de decorridos 30 (trinta) dias da ciência do sujeito passivo da decisão administrativa definitiva que julgou procedente o crédito tributário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Fez sustentação oral pela recorrente, o advogado André Ricardo Lemes da Silva, OAB-SP 156817.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Natal e Bernardo Motta Moreira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ Belém que julgou procedente, em parte, a impugnação interposta contra os lançamentos das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), referentes aos fatos geradores dos períodos de competência de maio de 2006 a dezembro de 2007.

Os lançamentos decorreram da falta de declaração/pagamento das contribuições devidas, apuradas com base nos balancetes contábeis e no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), pelo fato de a recorrente ter aproveitado créditos básicos apurados sobre as aquisições de insumos isentos de PIS e Cofins, bem como da utilização de alíquotas de cálculo das contribuições devidas, inferiores às determinadas na legislação tributária, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 14/48 e fls. 51/85 de cada um dos autos de infração.

Inconformada com a exigência dos créditos tributários, a recorrente impugnou os lançamentos (fls. 261/274), alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“a) Pede a nulidade dos AI ‘por insuficiência do trabalho fiscal para demonstração e comprovação das infrações alegadas’. Segundo a Impugnante, com relação à glosa dos créditos, afirma que ‘não se apropriou de créditos de PIS e COFINS em todas as operações por ela praticadas no período’, mas ‘ apenas em relação à parte de suas aquisições de insumo, parte esta que não coincide com os valores lançados’.

b) Reclama ainda que ‘os valores que serviram de base para os lançamentos não correspondem àqueles escriturados e declarados pela Impugnante à RFB pela aquisição de insumos de produção’, não tendo conseguido ‘identificar os montantes de compra citados pela Fiscalização nos lançamentos e que teriam justificado a cobrança dos tributos em referência’;

c) Acusa que não houve ‘identificação precisa e individualizada das operações que pretensamente não dariam direito de crédito à Impugnante na apuração de suas contribuições’;

d) *Apresenta cópia do RAUPI e dos demonstrativos correspondentes, onde estariam informadas as operações realizadas no período em referência, sem coincidência com os valores objeto dos lançamentos;*

e) *Cita como exemplo o mês de junho de 2006, apontando divergência entre as bases de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins;*

f) *Com relação à infração referente à utilização incorreta das alíquotas diferenciadas, requer a nulidade dos autos sob o argumento de que a fiscalização afirma tratar-se os adquirentes dos produtos industrializados de revendedores, sem que tenham sido realizadas 'mínimas diligências para demonstração dessa premissa fática, tal como ocorreu no caso dos autos';*

g) *Cita decisões do CARF sobre nulidade de lançamentos em comprovação;*

h) *Ainda em preliminar, requer o reconhecimento da decadência dos créditos referentes aos fatos geradores até 30.11.2006, citando novas decisões do CARF;*

i) *No mérito, com referência à glosa dos créditos, afirma que 'não apropriou créditos de contribuições relativos aos insumos não tributados em etapas anteriores de seu ciclo de produção, conforme mencionado em demonstrativo específico';*

j) *'Na parte em que a Impugnante efetivamente apropriou-se de créditos para a formação da base de incidência das contribuições, impõe-se atentar ao fato de que não é legítima a afirmação fiscal de que todas as aquisições efetuadas por empresa situada na Zona Franca de Manaus não sofreram a incidência de PIS e de COFINS. A esse respeito, ressalte-se que a própria Receita Federal do Brasil reconhece que os benefícios concedidos a uma empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus não são automaticamente aplicáveis a todas as operações por ela realizadas, devendo ser verificada, em caso a caso, a existência, ou não de tratamento fiscal específico';*

k) *'Em outros termos, não pode a Fiscalização inferir não ter havido recolhimento de PIS e COFINS em operações anteriores, exclusivamente pelo de uma empresa estar estabelecida na Zona Franca de Manaus; é indispensável a verificação, caso a caso, do recolhimento dessas contribuições. Ausente tal verificação, como se disse, nulos são os lançamentos. ';*

l) *Aduz haver obtido confirmação 'de que significativa parte de seus fornecedores fez incidir a contribuição ao PIS e a COFINS sobre os produtos (insumos) a ela vendidos, o que justifica a apropriação do respectivo crédito nos termos do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e do art. 3º da Lei nº 10.833/2003', acrescentando que 'Em relação aos (poucos) fornecedores que não foram encontrados ou declararam não ter feito incidir citadas contribuições nas respectivas operações, a Impugnante efetuou o recolhimento do montante respectivo no prazo desta impugnação';*

m) *Ressalta que a prova do recolhimento das contribuições por parte dos fornecedores é prescindível no caso, pois deveria ser de conhecimento da Receita Federal;*

n) *'Nada obstante, a Impugnante faz ajuntada de algumas guias DARF's relativas ao recolhimento de PIS e COFINS incidentes sobre importação de alguns de seus insumos (doc. 6), como também demonstrativo de cálculo que faz expressa menção a todas as operações de compra de insumos realizadas pela Impugnante no período dos lançamentos, identificando-se individualizadamente as operações que geraram (ou não) o respectivo direito de crédito e as situações de efetivo creditamento (doc. 4).';*

o) Com respeito ao mérito da infração relativa à utilização incorreta das alíquotas diferenciadas, defende que os adquirentes realizam atividades de industrialização das mercadorias, que seriam a 'limpeza, individualizada e ao reacondicionamento dos produtos em novas embalagens destinadas a seus clientes, razão pela qual estes também são contribuintes do IPI para esses mesmos produtos';

p) Fossem meros revendedores de tais mercadorias, tal como sugere a Fiscalização, tais adquirentes não seriam contribuintes do IPI e, por conseguinte, não estariam obrigados a efetuar apuração e recolhimento deste tributo sobre a receita de venda respectiva desde o início de suas operações até a presente data.;

q) Aponta ilegalidade na incidência de juros moratórios sobre a multa aplicada, requerendo a procedência de seus argumentos.”

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a procedente, em parte, conforme Acórdão nº 01-25.125, datado de 06/06/2012, às fls. 609/622, sob as seguintes ementas:

“INCIDÊNCIA MONOFÁSICA

De acordo com expressa disposição legal, são inaplicáveis as alíquotas previstas no Decreto nº 5.310, de 2004, sobre o faturamento decorrente das vendas de produtos sujeitos à incidência monofásica.

Por sua vez, a Lei nº 10.485, de 2002, prescreve a alíquota menor (inciso I do art. 3º) nas vendas para fabricantes de autopeças, somente quando os produtos forem destinados à fabricação de outros produtos relacionados no Anexo I e II do mesmo ato.

DECADÊNCIA

Na definição do termo inicial do prazo de decadência, há de se considerar o cumprimento pelo sujeito passivo do dever de antecipar-se à autuação da autoridade administrativa para constituição do crédito tributário, interpretando a legislação aplicável para apurar o montante e efetuar o pagamento ou o recolhimento do tributo ou contribuição correspondente. Na inexistência dessa antecipação, o prazo decadencial é contado segundo a regra do art. 173, do CTN.

DEVER DE IMPUGNAR COM PROVAS

O contribuinte possui o ônus de impugnar com provas, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que esteja enquadrado nos nas alíneas do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 635/657), requerendo, em preliminar, a nulidade dos lançamentos, sob o argumento de insuficiência do trabalho fiscal na demonstração e comprovação das infrações que lhe foram imputadas. Ainda, em preliminar, insurgiu contra a possibilidade de segregação de parte do crédito tributário, considerada não impugnada pela autoridade julgadora de primeira instância, alegando que, ao contrário do entendimento daquela autoridade, na arguição da preliminar de

nulidade dos lançamentos, os questionou, na íntegra. No mérito, suscitou: **i)** a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos até 30/11/2006, nos termos do CTN, art. 150, § 4º; **ii)** sustentou que apurou créditos de PIS e Cofins apenas sobre os custos de aquisições de insumos onerados por estas contribuições na etapa imediatamente anterior, conforme prova os demonstrativos, doc. 05 – Tributação PIS/COFINS Fornecedores, e doc. 04 – Notas Fiscais (aquisições de insumos), em anexo; **iii)** as alíquotas para o PIS e Cofins, utilizadas por ela estão de conformidade com as estabelecidas pelas Leis nº 10.637, de 2002, nº 10.833, de 2003, e nº 10.485, de 2002, e, ainda, que a exceção contida no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 5.310, de 2004, é limitada às operações de vendas para comerciantes atacadistas ou para consumidores das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002; **iv)** sustentou que os adquirentes de seus produtos exercem atividade industrial sobre eles, nos termos do RIPI/2010, art. 4º, e não mera revenda; e, **v)** insurgiu contra a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, sob o argumento de que o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, restringe o significado de “débitos para com a União” apenas àqueles decorrentes de tributos e contribuições, sendo que a multa configura penalidade e não se confunde com tributos e contribuições.

Para fundamentar seu recurso, expendeu extenso arrazoadado sobre: “*III – DAS PRELIMINARES: III.1 – Da impossibilidade de segregação do crédito tributário sob alegação de matéria não impugnada; III.2 – Da nulidade do lançamento por insuficiência do trabalho fiscal para demonstração e comprovação das infrações; III – Da decadência; IV – DO MÉRITO: IV.1 – Da regularidade do creditamento de PIS e COFINS realizado; IV.2 – Da correção das alíquotas utilizadas pela Recorrente para a apuração do PIS/COFINS; IV.3 – Da natureza industrial das atividades realizadas pelos adquirentes dos produtos vendidos pela Recorrente; e, IV.4 – Da ilegalidade da incidência de juros moratórios sobre o valor da multa apurada*”, concluindo, ao final, que os lançamentos são nulos e, caso não se entenda, seja reconhecida a decadência da parte dos créditos tributários para os períodos de competência ocorridos até 30/11/2006, e/ ou sejam cancelados os créditos tributários por não ter sido provadas as alegadas infrações.

É o relatório.

Voto

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A suscitada nulidade dos lançamentos, sob o argumento de que não foram demonstradas as infrações imputadas a recorrente, não procede e carece de fundamentação legal.

Os autos de infração somente seriam nulos se tivessem sido lavrados por pessoa incompetente ou sem fundamentação legal, conforme dispõe o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 59, inciso I:

“*Art. 59. São nulos:*

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

[...].

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e

serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

No presente caso, os autos de infração em discussão foram lavrados por Auditor-Fiscal da Receita Federal (RFB), servidor competente para exercer fiscalizações externas de pessoas jurídicas e, se constatadas faltas na apuração do cumprimento de obrigações tributárias, por parte da fiscalizada, tem competência legal para as suas lavraturas, com o objetivo de constituir os créditos tributários por meio de lançamento de ofício.

Também, do seu exame, verificamos que neles estão demonstradas as infrações imputadas à recorrente, (i) aproveitamento indevido de créditos básicos de PIS e Cofins e (ii) utilização de alíquotas equivocadas. A fundamentação da exigência das contribuições e das cominações legais consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de cada um dos autos de infração às fls. 14/22 (Cofins) e às fls. 51/58 (PIS).

Assim, não há que se falar em nulidade dos lançamentos por insuficiência do trabalho fiscal para demonstração e comprovação das infrações imputadas à recorrente.

Ainda, em preliminar, quanto à decisão da autoridade julgadora de primeira instância de considerar não impugnadas as parcelas dos créditos tributários decorrentes das diferenças apuradas entre as alíquotas estabelecidas no Decreto nº 5.310, de 2004, e as previstas na Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, I, e determinar a sua segregação deste processo para cobrança imediata, ao contrário do entendimento daquela autoridade, entendemos que tal infração foi impugnada.

Dessa forma, não vemos amparo legal para a segregação determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, devendo a exigência da totalidade de ambos os créditos tributários ser feita neste processo de conformidade com a decisão administrativa definitiva nele proferida.

No mérito, as questões a serem decididas nesta fase recursal abrangem: I) decadência parcial dos créditos tributários; II) aproveitamento indevido de créditos básicos; III) atividade industrial dos adquirentes; IV) alíquotas utilizadas; V) juros de mora sobre a multa de ofício.

I) decadência parcial

A recorrente suscitou a decadência parcial das parcelas dos créditos tributários, lançadas e exigidas para os fatos geradores correspondentes à competência de maio a novembro de 2006, nos termos do CTN, art. 150, § 4º, sob o argumento de que foi notificada dos lançamentos na data de 28/12/2006, depois de decorridos mais de cinco anos dos respectivos fatos geradores.

Ao contrário do seu entendimento, o disposto no § 4º do art. 150 do CTN, somente se aplica aos casos em que o contribuinte efetua o lançamento e antecipa o pagamento do crédito tributário, ainda que de forma parcial. Nos casos em que não há lançamento nem antecipação de pagamento, como nos lançamentos em discussão, o dispositivo a ser aplicado é art. 173 do CTN que assim estabelece:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Trata-se de matéria julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do art. 543-C do CPC, ou seja, recurso repetitivo, por meio do julgamento proferido no Resp nº 973.733/SC, nos seguintes termos:

“1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR. Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008. AgRg nos EREsp 216.755/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP. Rel. Ministro Luis Fux, julgado em 13.12.2004, J 28.02.2005)”

No presente caso, conforme demonstrados nos autos, sequer houve a declaração de valores das contribuições nas respectivas DCTFs. Como o fato gerador mais antigo de ambas as contribuições ocorreu na data de 31/05/2006, a contagem do prazo decadencial quinquenal se iniciou em 1º/01/2007, expirando-se o prazo limite em 1º/01/2012, na prática, em 30/12/2011. Contudo, as notificações de ambos os lançamentos se deram em 28/11/2011.

Assim, por força do disposto no art. 62-A do RICARF, adota-se para o presente julgamento, aquela decisão, para afastar a suscitada decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários correspondente às competências de maio a novembro de 2006.

II) aproveitamento indevido de créditos básicos

A alegação da recorrente de que aproveitou créditos somente sobre aquisições oneradas pelo PIS e Cofins não procede. Ao contrário de sua alegação, o doc. 05 – Tributação PIS/COFINS Fornecedores, às fls. 663, e doc. 04 – Notas Fiscais (aquisições de insumos), às fls. 667/1.456, anexados ao recurso voluntário, não comprovam a incidência de tais contribuições.

O autuante glosou e exigiu por meio de lançamentos de ofício os créditos básicos de PIS e Cofins apurados sobre os custos incorridos com aquisição de insumos utilizados na produção e aproveitados para dedução dos valores da contribuição devida sobre o faturamento mensal, a partir dos Dacons entregues pela própria recorrente.

Conforme verificamos dos autos, ela está localizada na Zona Franca de Manaus e tem como atividade a industrialização e comercialização de autopeças.

A legislação tributária assim dispõe sobre o PIS e a Cofins nas operações de industrialização e vendas de autopeças por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus:

- Lei nº 10.637, de 30/12/2002:

“Art. 5º-A Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

- Decreto nº 5.310, de 15/12/2004:

“Art. 2º As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida com a venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na ZFM, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, são de zero por cento.

- Lei nº 10.865, de 15/12/2004:

“Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entendem-se como vendas de mercadorias de consumo na Zona Franca de Manaus - ZFM as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.

*§ 2º Aplicam-se às operações de que trata o **caput** deste artigo as disposições do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.*

[...].

Art. 14-A. Fica suspensa a exigência das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da

Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA. (Incluído pela Lei nº 10.925, 2004).”

- Lei nº 11.051, de 29/12/2004:

“Art. 8º A suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação de bens, na forma dos arts. 14 e 14-A da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, será convertida em alíquota zero quando esses bens forem utilizados:

I - na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa;

II - como matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa.”

Ora, de acordo com estes diplomas legais, todas as vendas de mercadorias, inclusive de matérias primas e insumos para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus estão desoneradas das contribuições para o PIS e Cofins. Conseqüentemente, as compras de insumos efetuadas pela recorrente foram também desoneradas de tais contribuições.

Com relação aos créditos dedutíveis dos valores das contribuições devidas, as Leis nºs 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, que instituíram o PIS e a Cofins, respectivamente, com incidência não cumulativa, prevêem no inciso II do § 2º do art. 3º, que as aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição não dão direito a créditos.

Dessa forma, as aquisições da recorrente não geraram créditos de PIS e Cofins, passíveis de dedução dos valores das contribuições apuradas sobre o seu faturamento mensal.

Ressaltamos que o disposto nos §§ 12 e 17 do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, respectivamente, e no art. 4º do Decreto nº 5.310, de 2004, não se aplica aos fabricantes de autopeças, como no presente caso.

O Decreto nº 5.310, de 2004, art. 4º, em consonância com o disposto nos §§ 12 e 17 daquelas leis, assim dispõe:

“Art. 4º Na aquisição de mercadorias produzidas por pessoa jurídica estabelecida na ZFM, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, o crédito de que trata o art. 3º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento para a Contribuição para o PIS/PASEP e de quatro inteiros e seis décimos por cento para a COFINS.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos produtos relacionados nos §§ 1º a 3º do art. 2º da

Lei nº 10.637, de 2002, e §§ 1º a 4º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.”

Os produtos fabricados pela recorrente estão incluídos no inciso III do § 1º do art. 2º, da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, citados no parágrafo único transcrito acima.

Assim, correta as glosas dos créditos aproveitados indevidamente pela recorrente sobre as aquisições de insumos utilizados no seu processo produtivo.

III) atividade industrial dos adquirentes

Conforme consta dos autos, as vendas são feitas para a indústria automobilística e atacadistas de autopeças. A prova de que atacadistas realizaram industrialização dos produtos vendidos pela recorrente caberia a esta.

IV) alíquotas utilizadas

As receitas decorrentes de industrialização e comercialização de autopeças estão, em relação ao PIS e à Cofins, sujeitas a alíquotas diferenciadas, denominado regime monofásico, ou seja, incidem apenas uma vez na pessoa jurídica do industrial.

Ao contrário do entendimento da recorrente, em relação às alíquota, não se aplicam as Leis nº 10.637, de 2002, art. 2º, § 4º (PIS), e nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 5º (Cofins) e sim a Lei nº 10.485, de 03/07/2002 que trata da incidência monofásica e assim dispõe:

“Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nas vendas para fabricante: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...];

b) de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004).

II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...].”

De acordo com este dispositivo legal, nas vendas de autopeças para fabricantes de veículos, as alíquotas são de 1,65 % e 7,60 %, respectivamente, para o PIS e Cofins, e para comerciantes atacadistas serão de 2,30% e 10,80 %.

No presente caso, o autuante, com base na documentação apresentada pela recorrente (notas fiscais de vendas) aplicou as alíquotas determinadas neste dispositivo legal, conforme detalhado nas planilhas às fls. 23/48 (Cofins) e às fls. 51/85.

Em nenhuma fase impugnatória, a recorrente alegou erro nas notas fiscais fornecidas ao autuante e utilizadas para a aplicação das alíquotas. Assim, correta as alíquotas utilizadas por ele.

IV) juros de mora sobre a multa de ofício.

A exigência de juros de mora sobre a multa de ofício somente tem cabimento depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias concedidos ao sujeito passivo para pagamento do crédito tributário julgado e mantido por decisão administrativa definitiva.

Caso o crédito tributário torne-se líquido e certo, ou seja, com decisão definitiva contrária ao contribuinte, e não seja pago dentro daquele prazo, a penalidade (multa de ofício) converte-se em débito fiscal, passando então a incidir juros moratórios sobre ela nos termos da Lei nº 9.430, de 27/12/1991, art. 61, § 3º, quando do seu pagamento intempestivo.

Em face do exposto, rejeito as preliminares de nulidade dos lançamentos e de realização de perícia, afasto a segregação de parte dos créditos tributários decidida pela DRJ e dou provimento parcial ao recurso voluntário apenas e tão somente para excluir a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício. Estes somente são cabíveis depois de decorridos 30 (trinta) dias da decisão administrativa definitiva desfavorável ao contribuinte, se o crédito tributário não for liquidado neste prazo.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator